



VOTO

PROCESSO: 00058.015982/2023-73

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SIA)

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, inclusive firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Além disso, segundo o artigo 11 do mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, em seu artigo 24, atribui também à Diretoria poderes para, em regime de colegiado, aprovar o regimento interno da ANAC, bem como analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, além de exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme artigo 31, prevê que compete às superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito de suas competências, e, especialmente, submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos.

1.4. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a proposta versa sobre a operacionalização da binacionalização do Aeroporto de Rivera, situado no Uruguai, na área de fronteira com o Brasil, confirmando o compromisso assumido pelos dois países de trabalhar em conjunto para impulsionar projetos para o desenvolvimento da região, buscando maior integração, contexto em que se inclui, no caso, o estabelecimento de termos e condições para que empresas aéreas brasileiras possam utilizar as instalações do referido aeroporto para realizar serviços aéreos equiparados a operações domésticas para efeitos de tarifação (SEI 9470863).

2.2. Em síntese, a proposta consolida os termos do Memorando de Entendimento (MoU), firmado entre a ANAC e a Direção Nacional de Aviação Civil do Uruguai (DINACIA), de modo que os voos realizados por empresas brasileiras com origem no território brasileiro e destino ao Aeroporto de Rivera sejam considerados de natureza doméstica para a aplicação das tarifas aeroportuárias de embarque e conexão nos aeroportos brasileiros. Da mesma forma, os voos realizados por empresas brasileiras com origem no Aeroporto de Rivera e destino ao território brasileiro serão considerados de natureza doméstica para a aplicação das tarifas aeroportuárias de pouso e permanência nos aeroportos brasileiros.

2.3. Por outro lado, a possibilidade de utilização de canais domésticos para processamento de passageiros com destino ao Aeroporto de Rivera ficará condicionada à autorização expressa de todos os órgãos de controle de fronteira, seja em caráter geral, para todos os aeroportos do país, ou em caráter específico para cada aeroporto. Espera-se que ações de longo prazo – as quais, todavia, escapam às atuais competências dos órgãos envolvidos, por dependerem de mudanças legislativas ou novos acordos internacionais – deverão buscar uma ampliação do escopo da binacionalização que ora se delibera. Por enquanto, todos os demais requisitos aplicáveis aos voos internacionais continuam incidindo sobre os voos com origem ou destino no Aeroporto de Rivera.

2.4. Aproveito para reiterar o entendimento, já manifestado em meu voto anterior, de que não há que se fazer qualquer distinção para a aplicabilidade das medidas aqui deliberadas com base no regime de delegação ou de administração aeroportuária dos aeródromos públicos brasileiros. À luz da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e uma vez competindo à ANAC estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso, reafirmo que o escopo da regulamentação proposta deve alcançar não apenas os aeroportos concedidos à iniciativa privada, mas sim todos os aeroportos aptos a processar voos com origem ou destino no Aeroporto de Rivera.

2.5. Por fim, em razão de contribuição advinda da Consulta Pública, a SIA propôs a alteração do termo "empresas brasileiras" para "empresas brasileiras exploradoras de serviços aéreos", nos artigos 1º e 2º da Resolução, com o intuito de esclarecer que somente estas estão abrangidas pelo Memorando de Entendimentos, não estando contempladas, portanto, os operadores privados e as empresas estrangeiras (SEI 9470855).

2.6. Diante do exposto, manifesto concordância com a proposta de Resolução para operacionalizar a binacionalização do Aeroporto de Rivera, situado no Uruguai, estabelecendo os termos e as condições para que empresas brasileiras exploradoras de serviços aéreos possam utilizar as instalações do referido aeroporto para realizar serviços aéreos equiparados a operações domésticas para efeitos de tarifação, fortalecendo a aviação civil na América Latina, e dando importante passo no processo de integração e desenvolvimento da região.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da Resolução** que dispõe sobre a operacionalização da binacionalização do Aeroporto de Rivera, nos termos da proposta apresentada em anexo (SEI 9470863).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 20/12/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9471827** e o código CRC **315FD897**.